



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001039-46.2019.5.02.0332 - 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ELIANA ALVES OLIVEIRA DO CARMO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA

Prolator da Sentença Juiz(a) do Trabalho: Thereza Christina Nahas

RELATOR: RICARDO APOSTOLICO SILVA

EMENTA

FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. Ainda que as férias tenham sido regularmente gozadas dentro do período concessivo, é devida sua dobra acrescida de um terço se o prazo legal de pagamento for violado, na forma da iterativa jurisprudência consagrada na Súmula nº 450 do C. TST.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da respeitável sentença de ID f05bcb4, que julgou IMPROCEDENTE a ação.

Recurso ordinário interposto pela reclamante, conforme peça de ID fce82d3, buscando a reforma do julgado quanto ao pagamento das férias.

Custas processuais isentas em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidas à reclamante.

Contrarrazões da reclamada em ID 5be2c54, com preliminar de não conhecimento, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Em parecer sob ID 3e02434, manifesta-se d. representante do Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso interposto, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

I - Das preliminares e pedidos das contrarrazões

O Município réu, em sede de contrarrazões, suscita e requer a declaração de prescrição total da pretensão, bem como de ilegitimidade ativa do sindicato na primeira ação ajuizada (considerada para fins de interrupção da prescrição).

A parte manifesta verdadeira pretensão recursal, objetivando a reforma do julgado quanto aos temas elencados, o que não pode ser alcançado por meio de contrarrazões, mas apenas de recurso próprio, inexistente no caso.

Rejeito.

II - Do pagamento das férias

A reclamante reitera que as férias dos períodos aquisitivos 2011/12, 2012/13 e 2013/14 foram pagas de forma extemporânea, fazendo jus ao dobro, na forma dos art. 137 e 145 da CLT, bem como a Súmula 450 do C. TST.

O Juízo *a quo* assim decidiu e fundamentou:

*"(...) resta evidente que a CLT não preconiza punição ou indenização específica em favor do empregado, para esta hipótese, tal qual o fez nos artigos 137 e seu § 2º e nem vislumbro aplicação da Súmula nº 450 do TST face o aparente conflito com o princípio da legalidade administrativa. Observe-se que é necessária a leitura do caput em conjunto com os parágrafos que direciona a norma da seguinte forma: Sempre que as férias forem **concedidas** após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".*

Data venia, não comungo do entendimento do MM Juízo *a quo*.

Isso porque o pagamento das férias fora do prazo legal impede que o trabalhador disponha dos recursos financeiros necessários para usufruir regularmente do período de descanso, implicando frustração ao pleno gozo do direito.

Seguindo este raciocínio, a jurisprudência do C. TST pacificou-se no sentido de que esse ilícito acarreta o pagamento da dobra fixada no artigo 137 da CLT, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 450, *in verbis*:

"Férias. Gozo na época própria. Pagamento fora do prazo. Dobra devida. Arts. 137 e 145 da CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

Com efeito, há clara correlação entre pagamento e fruição das férias, não podendo haver dissociação das obrigações, valendo lembrar que o art. 7º, XVII da CF estabelece que o trabalhador tem direito **ao gozo de férias anuais remuneradas**, acrescidas de um terço, de sorte que somente a disponibilidade do descanso no prazo legal não atende a integralidade do comando legal.

Conforme mencionado acima, é este o entendimento pacífico de nosso C. TST, a exemplo das seguintes decisões:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 450/TST. Conforme registrado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte, consolidada por meio da Súmula nº 450, é firme no sentido de que o pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT enseja a obrigação do pagamento dessa parcela em dobro, com o respectivo adicional de 1/3. Todavia, diante da premissa fática registrada no acórdão regional, de que o reclamante recebeu o terço das férias dentro do prazo legal, a condenação deve se restringir ao pagamento, de forma simples, da remuneração das férias. Agravo parcialmente provido .

(TST - Ag-RR: 8460520175210004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/08/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 450/TST. Conforme registrado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte, consolidada por meio da Súmula nº 450, é firme no sentido de que o pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT enseja a obrigação do pagamento dessa parcela em dobro, com o respectivo adicional de 1/3. Todavia, diante da premissa fática registrada no acórdão regional, de que o reclamante recebeu o terço das férias dentro do prazo legal, a condenação deve se restringir ao pagamento, de forma simples, da remuneração das férias. Agravo parcialmente provido. AGRAVO DO RECLAMANTE. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO DA DOBRA. ARTIGO 137 DA CLT. Tendo em vista que o pagamento da remuneração das férias do reclamante ocorreu fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, conforme registrado no acórdão regional, a condenação em questão deve se restringir ao pagamento de tal parcela, de forma simples, para alcançar a dobra prevista no art. 137 da CLT, sob pena de se pagar de forma triplicada a mesma parcela. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa.

(TST - Ag-RR: 12256820165210007, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 29/05/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)

No caso dos autos, diante dos termos da defesa, restou incontroverso que o pagamento das férias se deu a destempo, isto é, após os dois dias que antecedem o início do seu gozo.

Com efeito, a reclamante gozou de suas férias sempre no mês de janeiro, a saber: período aquisitivo 2013/2014 - 02/01/2014 a 31/01/2014, 2012/2013 - 02/01/2013 a 31/01/2013, 2011/2012 - 02/01/2012 a 31/01/2012, 2010/2011 - 03/01/2011 a

01/02/2011 e 2009/2010 - 04/01/2010 a 02/02/2010 (ID 9e3ec18).

Entretanto, as fichas financeiras evidenciam o pagamento sob rubrica de férias nos meses de dezembro e também no mês de janeiro, isto é, nos meses de fruição das férias, com pagamento ao final do período, como aludido na própria defesa da reclamada.

Destarte, havia pagamento irregular, ainda que parcial, razão porque **reforma a r. sentença** para condenar o Município réu ao pagamento da dobra das parcelas relativas as férias e/ou acrescidas de um terço que tenham sido pagas a destempo (e não sobre a totalidade da parcela), conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

III - Complementos

Tendo em vista a reforma do julgado com a procedência da reclamação e a condenação da reclamada na obrigação de pagar, cabe fixar os acessórios.

Os títulos devidos serão apurados por simples cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, com juros de mora relativos à Fazenda Pública, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho, a contar da propositura da ação e correção monetária, considerando-se como época própria, para cálculo, o mês subsequente ao do efetivo labor.

A época própria para correção monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 381, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser recolhidos sobre os valores da condenação, consoante Súmula nº 368, incisos I e II do C. TST, observando-se quanto ao imposto de renda, a tabela progressiva estabelecida nas Instruções Normativas nº 1127/2011 e nº 1145/2011 da Receita Federal do Brasil.

Referidos recolhimentos deverão ser efetuados e comprovados nos autos pela reclamada, sendo, entretanto, do trabalhador a responsabilidade pelos valores relativos à sua quota-parte, conforme OJ-SDI-1 363 do Colendo TST.

Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, deve ser utilizada a OJ 400, da SDI-1, do C. TST.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Willy Santilli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ricardo Apostólico Silva, Willy Santilli e Daniel de Paula Guimarães.

ACORDAM os Magistrados da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, vencido o Desembargador Willy Santilli quanto ao conhecimentos das duas preliminares, **CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo, condenar o Município réu ao pagamento da dobra das parcelas relativas as férias e/ou acrescidas de um terço que tenham sido pagas a destempo (e não sobre a totalidade da parcela), conforme se apurar em regular liquidação de sentença., tudo nos termos e limites da fundamentação.

Custas em reversão, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00, cujo recolhimento fica dispensado.

Divergência do Exmo. Sr. Desembargador Revisor, Dr. Willy Santilli:

"Dirirjo. Tanto a prescrição total, como a ilegitimidade passiva são matérias que podem ser conhecidas de ofício, logo, podem ser suscitadas pela parte em contestação. Pelo conhecimento das duas preliminares suscitadas, voltando ao relator o processo."

ASSINATURA

RICARDO APOSTOLICO SILVA
Relator
aba

VOTOS



Assinado eletronicamente por: [RICARDO APOSTOLICO SILVA] - 20b36d6
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo